



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0137(COD)

7.2.2014

ALTERAÇÕES 275 - 474

Projeto de parecer
Pilar Ayuso
(PE522.867v01-00)

sobre a produção e a disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)

Proposta de regulamento
(COM(2013)0262 – C7-0121/2013 – 2013/0137(COD))

AM\1014646PT.doc

PE526.154v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 275

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) A proporção de amostras por géneros, espécies e categorias sujeitos a testes;

Suprimido

Or. de

Justificação

A presente proposta dá origem a custos adicionais e a um aumento da burocracia. Os Estados-Membros têm de incluir as suas experiências na elaboração destas análises.

Alteração 276

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O procedimento de teste.

Suprimido

Or. de

Alteração 277

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que os testes pós-certificação demonstrarem que o material pré-básico, básico ou certificado não foi **produzido ou** disponibilizado no mercado em conformidade com os requisitos de

1. Sempre que os testes pós-certificação demonstrarem que o material pré-básico, básico ou certificado não foi disponibilizado no mercado em conformidade com os requisitos de

produção e qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, e com os sistemas de certificação referidos no artigo 20.º, n.º 2, as autoridades competentes devem assegurar que o operador profissional em causa adota as medidas corretivas necessárias. Essas medidas devem assegurar que o material em causa cumpre os referidos requisitos ou é retirado do mercado.

qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, e com os sistemas de certificação referidos no artigo 20.º, n.º 2, as autoridades competentes devem assegurar que o operador profissional em causa adota as medidas corretivas necessárias. Essas medidas devem assegurar que o material em causa cumpre os referidos requisitos ou é retirado do mercado.

Or. en

Justificação

As diretivas existentes não regulamentam a produção de material de reprodução vegetal (material de reprodução vegetal, ou seja, fruteiras, plantas ornamentais e material de propagação vegetal). Nem sempre é claro se é a totalidade ou apenas parte da colheita que deve ser utilizada como material de reprodução vegetal ou vendida como alimento ou ração, sendo que neste último caso as restrições não devem ser aplicáveis. De acordo com o princípio da proporcionalidade, as regras restritivas não devem ser aplicáveis à produção de todos os tipos de materiais de reprodução vegetal.

Alteração 278

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que os testes pós-certificação demonstrarem que o material pré-básico, básico ou certificado não foi **produzido ou** disponibilizado no mercado em conformidade com os requisitos de **produção e** qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, e com os sistemas de certificação referidos no artigo 20.º, n.º 2, as autoridades competentes devem assegurar que o operador profissional em causa adota as medidas corretivas necessárias. Essas medidas devem assegurar que o material em causa cumpre os referidos requisitos ou é retirado do mercado.

Alteração

1. Sempre que os testes pós-certificação demonstrarem que o material pré-básico, básico ou certificado não **satisfaz ou não** foi disponibilizado no mercado em conformidade com os requisitos de produção e qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, e com os sistemas de certificação referidos no artigo 20.º, n.º 2, as autoridades competentes devem assegurar que o operador profissional em causa adota as medidas corretivas necessárias. Essas medidas devem assegurar que o material em causa cumpre os referidos requisitos ou é retirado do mercado.

Alteração 279

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se se verificar, repetidamente, durante os testes pós-certificação, que um operador profissional **produz ou** disponibiliza no mercado material de reprodução vegetal que não cumpre os requisitos de qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, ou os sistemas de certificação referidos no artigo 20.º, é aplicável o disposto no artigo 26.º, n.º 2.

Alteração

2. Se se verificar, repetidamente, durante os testes pós-certificação, que um operador profissional disponibiliza no mercado material de reprodução vegetal que não cumpre os requisitos de qualidade referidos no artigo 16.º, n.º 2, ou os sistemas de certificação referidos no artigo 20.º, é aplicável o disposto no artigo 26.º, n.º 2.

Justificação

As diretivas existentes não regulamentam a produção de material de reprodução vegetal (material de reprodução vegetal, ou seja, fruteiras, plantas ornamentais e material de propagação vegetal). Nem sempre é claro se é a totalidade ou apenas parte da colheita que deve ser utilizada como material de reprodução vegetal ou vendida como alimento ou ração, sendo que neste último caso as restrições não devem ser aplicáveis. De acordo com o princípio da proporcionalidade, as regras restritivas não devem ser aplicáveis à produção de todos os tipos de materiais de reprodução vegetal.

Alteração 280

Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 32

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Justificação

A redação do artigo 32.º impossibilita a aplicação, uma vez que não tem em conta as particularidades das misturas no que toca à sua composição. Relativamente a misturas compostas por espécies que não constam da lista, cria ambiguidade jurídica.

Alteração 281

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 32

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. de

Justificação

Esta habilitação é muito abrangente e pode causar dificuldades na aplicação, sobretudo tendo em conta a divergência de situações existentes atualmente nos Estados-Membros. Poderia existir uma ambiguidade, especialmente no que diz respeito a misturas de géneros não listados a nível comunitário.

Alteração 282

Karin Kadenbach, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Marita Ulvskog

Proposta de regulamento

Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-A

Misturas

Podem ser disponibilizadas no mercado misturas de variedades e/ou géneros e espécies com as seguintes restrições:

a) Só pode ser aposto um rótulo oficial à mistura se todos os ingredientes da mistura foram previamente certificados com um rótulo oficial. Todas as outras misturas, incluindo as que contêm

géneros e espécies que não constam da lista do anexo I, devem ser disponibilizadas no mercado como material standard.

b) O rótulo da mistura tem de conter uma lista de ingredientes com, pelo menos, o nome comum e a percentagem de peso de cada ingrediente.

Or. en

Justificação

Deve ser encontrada uma solução para as misturas que não foram certificadas com um rótulo oficial. Em conformidade com a alteração anterior, a presente alteração, quando aplicada, irá responder de forma adequada às particularidades das misturas.

Alteração 283

Karin Kadenbach, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Marita Ulvskog

Proposta de regulamento

Artigo 33

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

As misturas de preservação destinam-se a preservar a biodiversidade. A redação que consta do artigo 33.º impossibilita a aplicação devido às particularidades das misturas de conservação e não atinge os objetivos que o artigo pretende alcançar. É necessário suprimir e voltar a redigir na íntegra este artigo.

Alteração 284

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As autoridades competentes podem autorizar a produção e a disponibilização no mercado de uma mistura de material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies constantes do anexo I com material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies não constantes do anexo I, ***desde que essa mistura preencha as duas condições seguintes:***

Alteração

1. As autoridades competentes podem autorizar a produção e a disponibilização no mercado de uma mistura de material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies constantes do anexo I com material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies não constantes do anexo I.

Or. en

Alteração 285

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribuir para a conservação dos recursos genéticos e para a preservação do ambiente natural;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 286

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Estar naturalmente associada a uma região determinada (a seguir «região de origem»). A seguir, essa mistura é designada por «mistura de preservação».

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 287

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No caso de uma autoridade competente autorizar a produção e a disponibilização no mercado de uma mistura de preservação, deve identificar a região de origem tendo em conta as informações provenientes das autoridades ou organizações responsáveis pelos recursos fitogenéticos.

Suprimido

Or. en

Alteração 288

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Requisitos para *as embalagens e os contentores de uma mistura de preservação*;

c) Requisitos *para a autorização referida no n.º 1*;

Or. en

Alteração 289

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Requisitos relativos *à rotulagem para*

d) Requisitos para *as embalagens e os*

misturas *de preservação*;

contentores de misturas de espécies do anexo I com espécies que não constam do anexo;

Or. en

Alteração 290

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A obrigação para os operadores profissionais de comunicarem os dados relativos à produção e à disponibilização no mercado de misturas de preservação;

Suprimido

Or. en

Alteração 291

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 33 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) A obrigação para os Estados-Membros de apresentarem um relatório à Comissão sobre a aplicação do disposto no presente artigo.

Suprimido

Or. en

Alteração 292

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 33.º-A

Misturas de preservação

- 1. As misturas de preservação só podem ser disponibilizadas no mercado como material standard.***
- 2. Caso não seja possível disponibilizar no mercado uma mistura de preservação como material standard, deve ser dada indicação do ambiente natural em que a mistura de preservação foi colhida. Essas informações devem incluir, no mínimo:***
 - a) A data e o local da colheita; e***
 - b) Quais as misturas vegetais em causa.***

Or. en

Justificação

Juntamente com a anterior alteração, deve ser redigido um novo artigo 33.º. As particularidades e a finalidade das misturas de preservação devem ser consideradas no artigo 33.º.

Alteração 293

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os objetivos pretendidos com esses testes e ensaios propostos;

Suprimido

Or. en

Alteração 294

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

***c) Os locais onde esses testes e ensaios
vão ser realizados;***

Suprimido

Or. en

Alteração 295
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

***e) O procedimento para a seleção de
conservação da variedade;***

Suprimido

Or. en

Alteração 296
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 6 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

***b-A) Requisitos de qualidade para o
material de reprodução vegetal
comercializado nos termos das presentes
disposições;***

Or. en

Justificação

*A qualidade do material de reprodução vegetal comercializado nos termos das presentes
disposições deve ser suficiente.*

Alteração 297

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 36

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta supressão corresponde ao aditamento do artigo 15.º-A.

Alteração 298

Satu Hassi

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Ser **disponibilizado** no mercado em pequenas quantidades por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais **que empreguem, no máximo, dez pessoas e cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros;**

a) Ser **colocado pela primeira vez** no mercado em pequenas quantidades por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais **que utilizem num ano sazonal uma área para produzir material de reprodução vegetal não superior à área definida no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 1765/92^{21-C} no último dia de vigência, e não inferior a 5 hectares;**

^{21-C} JO L 181 de 1.7.1992, p. 12-20.

Or. en

Justificação

Definir material para nichos de mercado de acordo com o número de empregados e com o volume de negócios não tem em conta as particularidades dos Estados-Membros. Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 (Regulamento que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses) prevê no artigo 8.º, n.º 2, uma definição utilizável de «pequenos produtores» que refere a dimensão da área de produção.

Além disso, os retalhistas também devem ser autorizados a vender materiais para nichos de mercado.

Alteração 299

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser **disponibilizado no mercado** em pequenas quantidades por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais **que empreguem, no máximo, dez pessoas e** cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros;

Alteração

a) Ser **produzido** em pequenas quantidades por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros;

Or. en

Justificação

O artigo 36.º tem sido apresentado às partes interessadas e à sociedade civil como uma concessão relativamente à diversidade agrícola. Mas as restrições quantitativas são um obstáculo à consecução da biodiversidade, uma vez que o nicho já se encontra definido pela dimensão do operador. Além disso, as plantas agrícolas raras podem exigir trabalho intensivo e, muitas vezes, exigem mais do que 10 trabalhadores. Por último, a restrição quanto à dimensão dos operadores deve estar ligada à produção e não à comercialização.

Alteração 300

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser disponibilizado no mercado **em pequenas quantidades** por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais **que empreguem, no máximo, dez pessoas e** cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda

Alteração

a) Ser disponibilizado no mercado por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros;

dois milhões de euros;

Or. de

Alteração 301

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser disponibilizado no mercado em pequenas quantidades por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais que empreguem, no máximo, dez pessoas *e* cujo volume de negócios ou balanço **total** anual não exceda dois milhões de euros;

Alteração

a) Ser disponibilizado no mercado em pequenas quantidades por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais que empreguem, no máximo, dez pessoas, **cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros e que não dependam direta ou indiretamente de qualquer operador profissional** cujo volume de negócios ou balanço anual, **acrescido aos seus respetivamente**, não exceda dois milhões de euros **no total**.

Em derrogação da alínea a), as associações e as organizações sem fins lucrativos cujo objetivo estatutário seja a preservação e promoção da diversidade dos recursos fitogenéticos e cujo volume de negócios ou balanço anual não exceda os 2 milhões de euros podem comercializar material para nichos mesmo que empreguem mais do que dez pessoas;

Or. en

Alteração 302

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Cumprir as disposições do título III do presente ato legislativo.

Or. en

Justificação

Alteração 303

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Ser livremente reprodutível;

Or. en

Alteração 304

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Ser obtido, selecionado e multiplicado através de métodos de melhoramento tradicionais que respeitem as barreiras naturais de cruzamento.

Or. en

Alteração 305

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento, para a produção e a disponibilização no mercado de material para nichos de mercado pertencente a géneros ou espécies específicos, de um ou vários dos elementos seguintes:

a) O tamanho máximo das embalagens, contentores ou molhos;

b) Requisitos relativos à rastreabilidade, lotes e rotulagem do material para nichos de mercado em causa;

c) Modalidades de disponibilização no mercado.

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente artigo visa, supostamente, proteger os operadores que se veem ameaçados pelos grandes do setor e oprimidos ao abrigo da presente legislação. Contudo, através de atos delegados, o conceito de material para nichos de mercado pode facilmente ser invalidado. Por conseguinte, a possibilidade de criar regras mais rígidas relativamente aos materiais para nichos de mercado deve ser eliminada. Por esta razão, a Comissão não deve poder invalidar o artigo 36.º através de atos delegados.

Alteração 306

Corinne Lepage, Andrea Zannoni

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – parte introdutória

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento, para a produção e a disponibilização no mercado de material para nichos de mercado ***pertencente a géneros ou espécies específicos***, de um ou

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento, para a produção e a disponibilização no mercado de material para nichos de mercado, de um ou vários dos elementos seguintes:

vários dos elementos seguintes:

Or. en

Alteração 307

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O tamanho máximo das embalagens, contentores ou molhos;

Alteração

a) O tamanho máximo das embalagens, contentores ou molhos, ***congruente com as necessidades dos agricultores profissionais e não profissionais que possam utilizá-los;***

Or. en

Alteração 308

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Requisitos relativos à rastreabilidade, lotes e rotulagem do material para nichos de mercado em causa;

Alteração

b) Requisitos relativos à rastreabilidade, lotes e rotulagem do material para nichos de mercado em causa, ***incluindo indicações para o comprador final sobre a origem da variedade e o local e ano de produção de cada lote vendido;***

Or. en

Alteração 309

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Regras relativas às informações a veicular sobre os processos de multiplicação utilizados.

Or. en

Alteração 310

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A fim de eliminar dificuldades temporárias no abastecimento geral de material de reprodução vegetal que possam ocorrer num Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a disponibilização no mercado de sementes com uma taxa de germinação reduzida, desde que essa taxa esteja reduzida em menos de **5 %** relativamente à taxa de germinação exigida nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

A fim de eliminar dificuldades temporárias no abastecimento geral de material de reprodução vegetal que possam ocorrer num Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a disponibilização no mercado de sementes com uma taxa de germinação reduzida, desde que essa taxa esteja reduzida em menos de **10 %** relativamente à taxa de germinação exigida nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

A taxa de germinação precisa de ser adaptada para dar uma resposta adequada aos casos onde existem dificuldades ao nível da oferta.

Alteração 311

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 4-A (novo)

4-A. A fim de eliminar dificuldades temporárias no abastecimento geral de material de reprodução vegetal que possam ocorrer num Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro em causa pode autorizar a disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com requisitos de qualidade reduzidos, com exceção dos requisitos de germinação reduzidos referidos no n.º 1, comparativamente aos requisitos de qualidade aplicáveis nos termos do artigo 16.º, n.º 2.

A autorização deve ser concedida, com base num pedido fundamentado apresentado pelo operador profissional em causa, para um período específico de tempo que não deve exceder quatro meses, ao passo que as importações de sementes dos outros Estados-Membros devem constar da lista nacional adequada do Estado-Membro.

O rótulo do material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado nos termos do presente número deve ser de cor castanha. Deve indicar que o material de reprodução em causa satisfaz requisitos de qualidade inferiores aos referidos no artigo 16.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Para assegurar a oferta adequada das variedades de plantas adequadas ao cultivo num Estado-Membro individual, em altura de escassez grave na oferta, alguns elementos específicos do processo de certificação podem ser omitidos a pedido do Estado-Membro.

Alteração 312

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O material de reprodução vegetal referido no n.º 1 pode ser disponibilizado no mercado ***apenas uma vez, de um operador profissional para outro, sem voltar a ser transferido para qualquer outra pessoa.***

Alteração

2. O material de reprodução vegetal referido no n.º 1 pode ser disponibilizado no mercado ***pelo operador autorizado de acordo com o artigo 23.º ou nos termos da supervisão oficial da autoridade competente.***

Or. en

Justificação

O presente número pode restringir o acesso dos agricultores a materiais de reprodução vegetais. Por conseguinte, deve ser ajustado de forma a evitar essa situação.

Alteração 313
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***As autoridades competentes podem autorizar a disponibilização*** no mercado ***de*** sementes, por um período determinado, como material pré-básico, básico ou certificado, sem que o respeito dos requisitos de germinação estabelecidos em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, tenha sido ainda confirmado, se tal for considerado necessário para que as sementes sejam rapidamente disponibilizadas no mercado.

Alteração

1. ***Os operadores profissionais*** podem ***disponibilizar*** no mercado sementes, por um período determinado, como material pré-básico, básico ou certificado, sem que o respeito dos requisitos de germinação estabelecidos em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, tenha sido ainda confirmado, se tal for considerado necessário para que as sementes sejam rapidamente disponibilizadas no mercado.

Or. en

Justificação

A disponibilização no mercado de sementes para as quais a taxa de germinação ainda não foi confirmada não deve necessitar de autorização prévia das autoridades competentes.

Alteração 314

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As sementes referidas no n.º 1 podem ser disponibilizadas no mercado ***apenas uma vez, de um operador profissional para outro, sem voltarem a ser transferidas para qualquer outra pessoa***, com base num relatório de análise provisório em matéria de germinação.

Alteração

2. As sementes referidas no n.º 1 podem ser disponibilizadas no mercado com base num relatório de análise provisório em matéria de germinação.

Or. en

Justificação

Estas sementes também devem poder ser transferidas para vários operadores profissionais.

Alteração 315

Karin Kadenbach, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 40.º-A

Manutenção de um mercado nacional justo

Os Estados-Membros podem adotar medidas de emergência, através da legislação nacional, nas seguintes situações:

- 1. São necessárias medidas para garantir a proporcionalidade e a subsidiariedade;***
- 2. São necessárias medidas para garantir a disponibilidade no mercado de materiais de reprodução vegetal raros e***

tradicionais;

3. São necessárias medidas para proteger o ambiente ou a presença de biodiversidade agrícola;

4. São necessárias medidas para proteger os direitos indígenas e as formas de vida tradicionais.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão e os outros Estados-Membros de cada medida adotada nos termos do presente artigo.

Or. en

Justificação

O mercado das sementes é diferente em cada país europeu. A proposta está adaptada aos Estados-Membros onde o setor das sementes está altamente desenvolvido. Os grandes do setor beneficiam das regras propostas, mas as poucas derrogações especificamente destinadas às microempresas não permitem o seu crescimento. Os países com um setor de sementes menos desenvolvido devem ter a oportunidade de adaptarem a sua legislação à respetiva situação nacional.

Alteração 316 Karin Kadenbach

Proposta de regulamento Artigo 41

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente artigo é problemático: confere total poder à Comissão para anular as escolhas dos Estados-Membros. Em contrapartida, os casos em que os Estados-Membros podem agir no seu próprio território são ambíguos. O presente artigo deve ser suprimido.

Alteração 317 Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As pequenas empresas e explorações que abastecem mercados locais estão isentas das disposições do presente regulamento.

Or. de

Alteração 318
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 42-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 42.º-A
Circulação local

Os pequenos produtores que disponibilizam no mercado material de reprodução vegetal apenas no mercado local para circulação local ficam excluídos das obrigações da presente legislação.

Or. en

Justificação

A proposta destina-se a assegurar que o material de reprodução vegetal é rastreável. Isto pode ser facilmente conseguido a nível local onde o material de reprodução vegetal é vendido diretamente. Foi prevista uma derrogação para a circulação local de material de reprodução vegetal na diretiva mais recente (2008/90 relativa a material de propagação de fruteiras). Esta derrogação não está incluída na presente proposta. Sendo desproporcional, a circulação local deve ser excluída do âmbito de aplicação da presente legislação relativa a materiais de reprodução vegetal.

Alteração 319
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 43

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 43.º

Suprimido

Importações com base numa equivalência da União

O material de reprodução vegetal só pode ser importado de países terceiros se se comprovar, nos termos do artigo 44.º, que satisfaz requisitos equivalentes aos aplicáveis ao material de reprodução vegetal produzido e disponibilizado no mercado na União.

Or. en

Justificação

O presente artigo insta a uma exportação da legislação da UE através do sistema de equivalências. Nos países em desenvolvimento, onde as sementes dos agricultores desempenham um papel crucial nos sistemas alimentares locais, esta legislação relativa a materiais de reprodução vegetal seria prejudicial para os sistemas agrícolas tradicionais que alimentam 70 % da população mundial. Esses países não devem ter de implementar regulamentos dispendiosos para exportar materiais de reprodução vegetal para a UE. É suficiente que a qualidade do produto cumpra os requisitos do importador, neste caso, da UE.

Alteração 320
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 43 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O material de reprodução vegetal só pode ser importado de países terceiros se se comprovar, nos termos do artigo 44.º, que satisfaz requisitos equivalentes aos aplicáveis ao material de reprodução

O material de reprodução vegetal pode ser importado de países terceiros que satisfazem requisitos equivalentes aos aplicáveis ao material de reprodução vegetal produzido e disponibilizado no

vegetal *produzido e disponibilizado* no mercado *na União*.

mercado na União.

Requisitos de importação

As importações para a União de material de reprodução vegetal não devem ser proibidas nem restringidas, exceto num dos seguintes casos:

- a) O material de reprodução vegetal a importar ou o respetivo lote não cumpre os requisitos do presente regulamento para a respetiva espécie, categoria e tipo de material;*
- b) É proibido por um acordo comercial existente;*
- c) A importação é explicitamente proibida por outra legislação da União;*
- d) Existe risco demonstrável em relação a doenças das plantas, espécies invasoras ou outro risco fitossanitário que ainda não esteja presente e estabelecido na União;*
- e) Existe risco demonstrável de fraude contra o consumidor;*
- f) Os materiais são disponibilizados no mercado a preços subvencionados ou a preços tão baixos que constituem práticas de dumping e o valor comercial total excede 1 milhão de euros.*

Or. en

Alteração 321
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 43-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 43.º-A

Condições de importação

As importações para a União de material de reprodução vegetal não devem ser proibidas nem restringidas, exceto num dos seguintes casos:

- a) É proibido por um acordo comercial existente;*
- b) A importação é explicitamente proibida por outra legislação da União;*
- c) Existe risco demonstrável em relação a doenças das plantas, espécies invasoras ou outro risco fitossanitário que ainda não esteja presente e estabelecido na União;*
- d) Existe risco demonstrável de fraude contra o consumidor;*
- e) Os materiais são disponibilizados no mercado a preços subvencionados ou a preços tão baixos que constituem práticas de dumping e o valor comercial total excede 1 milhão de euros;*
- f) O material de reprodução vegetal a importar ou o respetivo lote não cumpre os requisitos de qualidade do presente regulamento para a respetiva espécie, categoria e tipo de material.*

Or. en

Justificação

Em conformidade com a alteração anterior do artigo 43.º, é necessário estabelecer as condições necessárias para importar materiais de reprodução vegetal para a União de forma segura, justa e legal. Por conseguinte, deve ser possível importar todos os materiais seguros, legais e justos.

Alteração 322

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão pode decidir, por meio de atos

O Conselho e o Parlamento Europeu

de execução, se o material de reprodução vegetal de géneros, espécies ou categorias específicos produzido num país terceiro, ou em zonas específicas de um país terceiro, satisfaz requisitos equivalentes aos aplicáveis ao material de reprodução vegetal produzido e disponibilizado no mercado na União, com base:

decidem, por meio de **processo legislativo ordinário**, se o material de reprodução vegetal de géneros, espécies ou categorias específicos produzido num país terceiro, ou em zonas específicas de um país terceiro, satisfaz requisitos equivalentes aos aplicáveis ao material de reprodução vegetal produzido e disponibilizado no mercado na União, com base:

Or. de

Justificação

A decisão sobre a conformidade do material de reprodução vegetal produzido num país terceiro com os requisitos europeus deve ser tomada pelos Estados-Membros e pelo Parlamento. Esta decisão deve ter conta as disposições especiais nacionais.

Alteração 323 **Satu Hassi, Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Artigo 46 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Sempre que a exportação de material de reprodução vegetal para um país terceiro não seja regida por um acordo com esse país terceiro nem pelas regras do país terceiro para o qual vai ser exportado esse material de reprodução vegetal, são aplicáveis os requisitos de produção e de disponibilização no mercado do material de reprodução vegetal no território da União, tal como previstos nos artigos 13.º a 42.º

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

As exportações nunca foram regidas pela legislação existente: o artigo 46.º é uma nova medida e, mais uma vez, a proposta de regulamento ultrapassa o âmbito de aplicação das diretivas que pretende substituir.

Alteração 324

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 47 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente título é aplicável à produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal ***pertencente aos géneros e espécies com exceção dos constantes do anexo I.***

Alteração

O presente título é aplicável à produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal:

- a) Pertencente aos géneros e espécies que não sejam os que constam do anexo I;***
- b) Pertencentes a espécies que constam do anexo I e que são comercializadas em pequenas quantidades a utilizadores finais não profissionais;***
- c) Pertencentes a espécies que constam do anexo I mas que apenas são comercializadas para fins ornamentais.***

Or. en

Justificação

Em linha com as alterações do artigo 11.º, o material de reprodução vegetal vendido para fins ornamentais e a utilizadores finais não profissionais deve ser excluído dos controlos previstos no título II, mas abrangidos pelo título III.

Alteração 325

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 47 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente título é aplicável à ***produção e*** disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente aos géneros e espécies com exceção dos constantes do

Alteração

O presente título é aplicável à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal pertencente aos géneros e espécies com exceção dos constantes do

anexo I.

anexo I e às disposições do artigo 14.º, n.º 3 (material heterogéneo), do artigo 36.º (nichos de mercado) e do artigo 57.º (registo de variedades que dispõem de descrição oficialmente reconhecida).

Or. en

Justificação

Os critérios de rotulagem para o material standard são demasiado rígidos para os pequenos intervenientes e respetivos materiais de reprodução vegetal. O título III define critérios mais adequados, assegurando um melhor cumprimento relativamente aos nichos, aos materiais heterogéneos e aos materiais que dispõem de descrição oficialmente reconhecida. Os materiais heterogéneos, os nichos de mercado e as sementes que dispõem de descrição oficialmente reconhecida que protegem a biodiversidade e salvaguardam os pequenos intervenientes devem cumprir os requisitos básicos. Devem ser abrangidos pelo presente título.

Alteração 326 Linda McAvan

Proposta de regulamento Artigo 47 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente título também é aplicável ao material de propagação dos géneros e espécies que constam do anexo I, quando o material:

***- É comercializado para fins ornamentais;
ou***

- Quando se destina à venda a jardineiros domésticos.

Or. en

Justificação

O material de reprodução vegetal para fins ornamentais e o material de propagação destinado à venda a jardineiros domésticos não devem ser regulamentados da mesma forma que as sementes para a agricultura comercial. Por conseguinte, devem ser excluídos dos controlos previstos no título II e abrangidos pelas disposições do título III, que proporcionam

proteção aos consumidores.

Alteração 327

Karin Kadenbach, Åsa Westlund, Jens Nilsson, Marita Ulvskog

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) No caso das sementes, deve ter uma germinação satisfatória, tal como adequado aos géneros e espécies em causa, a fim de permitir um número adequado de plantas por área após a sementeira e de assegurar um rendimento e uma qualidade da produção **máximos**;

Alteração

c) No caso das sementes, deve ter uma germinação satisfatória, tal como adequado aos géneros e espécies em causa, a fim de permitir um número adequado de plantas por área após a sementeira e de assegurar um rendimento e uma qualidade da produção **suficientes**;

Or. en

Justificação

O rendimento máximo é sempre difícil de avaliar e alcançar. Além disso, um rendimento máximo terá um efeito máximo no ambiente. Um «rendimento suficiente» é mais fácil de alcançar e pode integrar objetivos que não sejam exclusivamente os rendimentos.

Alteração 328

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A conformidade com os requisitos do n.º 1, alíneas a), b), c) d) e e), deve ser avaliada à luz das recomendações internacionais aplicáveis em matéria de normas:

a) As Regras e Regulamentos dos Esquemas de Certificação de Sementes da OCDE;

b) As normas relativas às batatas de

Alteração

Suprimido

semente da UNECE;

c) As regras em matéria de amostragem e testes da ISTA para os géneros e espécies em causa;

d) E as regras da OEPP/EPPO.

Or. en

Justificação

O artigo 48.º, n.ºs 2 e 3, diz respeito às normas do setor, que só fazem sentido para os géneros e espécies que constam do anexo I e que teriam consequências prejudiciais para as espécies que não constam do anexo I. Estas referências não são proporcionais.

Alteração 329

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Caso não existam recomendações internacionais de normas para os géneros ou espécies em causa, a conformidade com os requisitos do n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), deve ser avaliada à luz das normas nacionais pertinentes do Estado-Membro onde o material de reprodução vegetal seja pela primeira vez disponibilizado no mercado.

Suprimido

Or. en

Justificação

O artigo 48.º, n.ºs 2 e 3, diz respeito às normas do setor, que só fazem sentido para os géneros e espécies que constam do anexo I e que teriam consequências prejudiciais para as espécies que não constam do anexo I. Estas referências não são proporcionais.

Alteração 330

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Quando o material de reprodução vegetal em causa não excede a quantidade tipicamente necessária para cultivar um hectare, o material de reprodução vegetal está isento dos requisitos de rotulagem previstos no presente artigo.

Or. en

Justificação

Os operadores que produzem material de reprodução vegetal de espécies que não constam do anexo I, que é menos do que o tipicamente necessário para cultivar um hectare, não devem ser forçados a cumprir os pormenorizados requisitos de rotulagem.

Alteração 331
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 50.º

Suprimido

Disponibilização no mercado com referência a variedades

1. O material de reprodução vegetal só deve ser disponibilizado no mercado com referência a uma variedade se se verificar algum dos seguintes casos:

- a) A variedade está legalmente protegida por um direito de proteção de uma variedade vegetal em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2100/94 ou com disposições nacionais;***
- b) A variedade está inscrita num registo nacional de variedades tal como referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União tal como referido no artigo 52.º;***

c) A variedade foi inscrita em qualquer outra lista pública ou privada com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação.

2. O material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), deve ter a mesma denominação varietal em todos os Estados-Membros.

Sempre que a variedade não esteja protegida por um direito de proteção das variedades vegetais ou registada nos termos do título IV, tal como referido no n.º 1, alíneas a) e b), mas tenha sido inscrita numa lista pública ou privada com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação, tal como referido nas alíneas b) e c) desse número, o operador profissional pode solicitar o parecer da Agência no que respeita à adequação da denominação nos termos do disposto no artigo 64.º. Na sequência desse pedido, a Agência deve enviar ao requerente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade, tal como solicitado pelo requerente, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 64.º

Or. en

Justificação

O presente artigo afirma que só o material de reprodução vegetal com referência a uma variedade pode ser disponibilizado no mercado. Isto significa que, se não estiver registado, o material de reprodução vegetal das espécies que não constam do anexo I não pode ser vendido. Por conseguinte, deve ser permitido que todo o material de reprodução vegetal de espécies que não constam do anexo I tenha uma denominação sem necessitar de estar registado, para evitar excesso de burocracia e custos adicionais.

Alteração 332

João Ferreira

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 50.º

Suprimido

Disponibilização no mercado com referência a variedades

1. O material de reprodução vegetal só deve ser disponibilizado no mercado com referência a uma variedade se se verificar algum dos seguintes casos:

- a) A variedade está legalmente protegida por um direito de proteção de uma variedade vegetal em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2100/94 ou com disposições nacionais;**
- b) A variedade está inscrita num registo nacional de variedades tal como referido no artigo 51.º ou no registo de variedades da União tal como referido no artigo 52.º;**
- c) A variedade foi inscrita em qualquer outra lista pública ou privada com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação.**

2. O material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), deve ter a mesma denominação varietal em todos os Estados-Membros.

Sempre que a variedade não esteja protegida por um direito de proteção das variedades vegetais ou registada nos termos do título IV, tal como referido no n.º 1, alíneas a) e b), mas tenha sido inscrita numa lista pública ou privada com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação, tal como referido nas alíneas b) e c) desse número, o operador profissional pode solicitar o parecer da Agência no que respeita à adequação da denominação nos termos do disposto no artigo 64.º. Na sequência desse pedido, a Agência deve enviar ao requerente uma recomendação

sobre a adequação da denominação da variedade, tal como solicitado pelo requerente, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 64.º

Or. pt

Alteração 333

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *A variedade **foi inscrita** em qualquer outra lista pública ou privada **com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação.***

Alteração

c) ***O operador profissional que disponibiliza o material no mercado dá garantias suficientes da identidade e denominação da variedade através de informações que constem** em qualquer outra lista pública ou privada **e da rastreabilidade de ciclos de multiplicação precedentes;***

Or. en

Alteração 334

Linda McAvan

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *A variedade **foi inscrita** em qualquer outra lista pública ou privada **com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação.***

Alteração

c) ***O operador profissional dá garantias suficientes da identidade e denominação da variedade através de informações que constem** em qualquer outra lista pública ou privada **e da rastreabilidade de ciclos de multiplicação anteriores;***

Or. en

Justificação

A alteração da Comissão referente ao material de reprodução vegetal ornamental pode impor um encargo financeiro aos cultivadores de plantas conducente a um número reduzido de plantas ornamentais no mercado e, dessa forma, a uma menor escolha do consumidor e perda de biodiversidade. Não existem provas que demonstrem a insatisfação dos consumidores do mercado ornamental nem que demonstrem a necessidade de mais regulamentação. Por conseguinte, a alteração deve ser invertida.

Alteração 335

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) É possível demonstrar que a variedade é comumente conhecida dos consumidores a partir de informações disponíveis no domínio público.

Or. en

Justificação

Neste caso, uma descrição oficialmente reconhecida implica um aumento dos custos sem os correspondentes benefícios para os consumidores.

Alteração 336

Linda McAvan

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A variedade em causa é comumente conhecida dos consumidores a partir de informações disponíveis no domínio público.

Or. en

Justificação

A alteração da Comissão referente ao material de reprodução vegetal ornamental pode impor um encargo financeiro aos cultivadores de plantas conducente a um número reduzido de plantas ornamentais no mercado e, dessa forma, a uma menor escolha do consumidor e perda de biodiversidade. Não existem provas que demonstrem a insatisfação dos consumidores do mercado ornamental nem que demonstrem a necessidade de mais regulamentação. Por conseguinte, a alteração deve ser invertida.

Alteração 337 **James Nicholson**

Proposta de regulamento **Artigo 50 – n.º 2 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Sempre que a variedade não esteja protegida por um direito de proteção das variedades vegetais ou registada nos termos do título IV, tal como referido no n.º 1, alíneas a) e b), mas tenha sido inscrita numa lista pública ou privada **com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação**, tal como referido **nas alíneas b) e c)** desse número, o operador profissional pode solicitar o parecer da Agência no que respeita à adequação da denominação nos termos do disposto no artigo 64.º. Na sequência desse pedido, a Agência deve enviar ao requerente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade, tal como solicitado pelo requerente, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 64.º

Alteração

Sempre que a variedade não esteja protegida por um direito de proteção das variedades vegetais ou registada nos termos do título IV, tal como referido no n.º 1, alíneas a) e b), mas tenha sido inscrita numa lista pública ou privada, tal como referido **na alínea c)** desse número, o operador profissional pode solicitar o parecer da Agência no que respeita à adequação da denominação nos termos do disposto no artigo 64.º. Na sequência desse pedido, a Agência deve enviar ao requerente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade, tal como solicitado pelo requerente, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 64.º.

Or. en

Justificação

A descrição oficialmente reconhecida é um requisito demasiado estrito e fará aumentar desnecessariamente os custos sem que tal traga benefícios aos consumidores. A alteração da alínea c) atualiza os atuais requisitos, introduzindo garantia através da rastreabilidade, cabendo ao produtor a responsabilidade de identificar a variedade. A nova alínea d) reintroduz a ideia de comumente conhecido, como acontece na atual legislação, e explica o

seu significado.

Alteração 338
Linda McAvan

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que a variedade não esteja protegida por um direito de proteção das variedades vegetais ou registada nos termos do título IV, tal como referido no n.º 1, alíneas a) e b), mas tenha sido inscrita numa lista pública ou privada **com uma descrição oficial ou oficialmente reconhecida e uma denominação**, tal como referido **nas alíneas b) e c)** desse número, o operador profissional pode solicitar o parecer da Agência no que respeita à adequação da denominação nos termos do disposto no artigo 64.º. Na sequência desse pedido, a Agência deve enviar ao requerente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade, tal como solicitado pelo requerente, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 64.º

Alteração

Sempre que a variedade não esteja protegida por um direito de proteção das variedades vegetais ou registada nos termos do título IV, tal como referido no n.º 1, alíneas a) e b), mas tenha sido inscrita numa lista pública ou privada, tal como referido **na alínea c)** desse número, o operador profissional pode solicitar o parecer da Agência no que respeita à adequação da denominação nos termos do disposto no artigo 64.º. Na sequência desse pedido, a Agência deve enviar ao requerente uma recomendação sobre a adequação da denominação da variedade, tal como solicitado pelo requerente, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 64.º.

Or. en

Justificação

A alteração da Comissão referente ao material de reprodução vegetal ornamental pode impor um encargo financeiro aos cultivadores de plantas conducente a um número reduzido de plantas ornamentais no mercado e, dessa forma, a uma menor escolha do consumidor e perda de biodiversidade. Não existem provas que demonstrem a insatisfação dos consumidores do mercado ornamental nem que demonstrem a necessidade de mais regulamentação. Por conseguinte, a alteração deve ser invertida.

Alteração 339
Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, o formato dos registos nacionais de variedades. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 141.º, n.º 3.

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente parágrafo pode exigir alterações a sistemas nacionais que já funcionam bem, o que não é muito eficaz em termos de custos. A instalação de um formato de intercâmbio de dados é suficiente. O artigo 51.º, n.º 2, deve ser suprimido.

Alteração 340

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Richard Seeber, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Além disso, a UE pode promover de forma pró-ativa a preservação de variedades antigas, raras, assim como de variedades de conservação e autóctones, através da criação de uma rede europeia de bancos de genes («EuropArch»), se necessário, apoiada por uma documentação europeia ex situ («BioEuropeana») associada à agência.

Or. de

Alteração 341
Christa Kläß

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O Tipo de registo: descrição oficial ou descrição oficialmente reconhecida;

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser aprovado na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 342
Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O método segundo o qual a variedade foi melhorada; se for caso disso, uma declaração que ateste que a variedade é protegida por direitos dos obtentores de plantas ou qualquer outra forma de direito de propriedade intelectual; todos estes dados devem estar à disposição do público;

Or. en

Alteração 343
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Se for caso disso, a indicação da

origem do material genético utilizado e os dados exigidos nos termos do Regulamento (UE) relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua aplicação na União [xxx]^{21-D};

^{21-D} JO ..., ...

Or. en

Justificação

A União Europeia e os seus Estados-Membros ratificaram o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e estão em vias de aplicar o Protocolo de Nagoya. Para o efeito, qualquer variedade inscrita nos registos deve cumprir os requisitos destes tratados internacionais no que toca ao acesso e à partilha de benefícios.

Alteração 344
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O nome e, se for caso disso, o número de referência do **requerente**;

Alteração

c) O nome e, se for caso disso, o número de referência do **obtentor**;

Or. it

Justificação

A introdução do termo «obtentor» estabelece uma relação funcional com a variedade.

Alteração 345
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) *A data do fim da validade do registo;*

Alteração

Suprimido

Justificação

A data do fim da validade não acrescenta qualquer facto, uma vez que, nos termos do artigo 82.º, a duração do registo é de 30 anos, com possibilidade de renovação.

Alteração 346**Satu Hassi, Karin Kadenbach****Proposta de regulamento****Artigo 53 – n.º 1 – alínea f)***Texto da Comissão*

f) A descrição oficial da variedade ou, se for caso disso, a descrição oficialmente reconhecida da variedade, ***com uma indicação da região ou das regiões em que a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e à qual ou às quais está naturalmente adaptada («região ou regiões de origem»);***

Alteração

f) A descrição oficial da variedade ou, se for caso disso, a descrição oficialmente reconhecida da variedade;

Justificação

Em muitos casos, a região de origem não é conhecida. Além disso, o presente artigo não é o local adequado para este tipo de requisitos, que, de qualquer forma, não passam de uma repetição dos artigos 56.º e 57.º (mais explicações no artigo 57.º). A presente secção não contém informações novas e constitui simplesmente mais leitura sem mais significado. Por conseguinte, qualquer pormenor, em especial referente à região de origem, deve ser suprimido do presente artigo.

Alteração 347**Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver****Proposta de regulamento****Artigo 53 – n.º 1 – alínea f)***Texto da Comissão*

f) A descrição oficial da variedade ou, se for caso disso, a descrição oficialmente

Alteração

f) A descrição oficial da variedade ou, se for caso disso, a descrição oficialmente

reconhecida da variedade, *com uma indicação da região ou das regiões em que a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e à qual ou às quais está naturalmente adaptada («região ou regiões de origem»);*

reconhecida da variedade;

Or. de

Justificação

Podem surgir casos em que a origem de uma variedade seja desconhecida.

Alteração 348 Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) A descrição oficial da variedade ou, se for caso disso, a descrição oficialmente reconhecida da variedade, com uma indicação da região *ou das regiões em que a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e à qual ou às quais está naturalmente adaptada («região ou regiões de origem»);*

Alteração

f) A descrição oficial da variedade ou, se for caso disso, a descrição oficialmente reconhecida da variedade, com uma indicação da região de origem;

Or. it

Justificação

Por razões de clareza jurídica, a definição de «região de origem» é aditada ao artigo 3.º - «Definições».

Alteração 349 Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) Se for caso disso, a indicação de que a variedade foi melhorada com recurso a métodos de melhoramento não tradicionais, incluindo uma enumeração de todos os métodos utilizados para obter essa variedade.

Or. en

Justificação

Os utilizadores devem poder fazer escolhas informadas. É fundamental que os agricultores conheçam os métodos de melhoramento, especialmente porque determinados métodos podem não ser compatíveis com a filosofia dos agricultores ou com os seus métodos preferidos, tais como agricultura orgânica. Por conseguinte, os métodos de melhoramento que não eram conhecidos antes de 1930 devem ser indicados pelo obtentor.

Alteração 350

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 53 - n.º 1 - alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-B) Os componentes genealógicos da variedade.

Or. en

Justificação

Os obtentores e os utilizadores finais necessitam de ter liberdade de escolha para excluir as variedades relativamente às quais foram utilizadas determinadas técnicas de melhoramento (por exemplo: fusão de protoplastos, esterilidade masculina citoplasmática – CMS) durante o processo de melhoramento, incluindo os componentes genealógicos utilizados.

Alteração 351

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 54

Artigo 54.º

Suprimido

Dados relativos aos clones

No que respeita aos clones, os registos de variedades nacionais e da União devem incluir, pelo menos:

- a) O nome do género ou da espécie a que o clone pertence;**
- b) A referência sob a qual a variedade a que o clone pertence está inscrita no registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União;**
- c) A denominação da variedade a que o clone pertence e, para as variedades disponibilizadas no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento, se for caso disso, os seus sinónimos;**
- d) A data do registo do clone e, se for caso disso, da renovação do registo;**
- e) O fim da validade do registo;**
- f) Se for caso disso, a indicação de que a variedade a que o clone pertence foi registada com uma descrição oficialmente reconhecida, incluindo a região de origem dessa variedade;**
- g) Se for caso disso, a indicação de que o clone contém ou consiste num organismo geneticamente modificado.**

Or. en

Justificação

A utilização de clones para as cepas das fruteiras e das videiras já se encontra abrangida pela legislação nacional e pelos sistemas de registo necessários nos Estados-Membros onde existe produção. Além disso, é incoerente com a definição de clone deste mesmo projeto de regulamento. Clone é um conceito botânico que só indica um conjunto de plantas derivadas de outra propagação vegetativa, sendo que todas são geneticamente idênticas e impossíveis de distinguir.

Alteração 352
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) O fim da validade do registo;

Suprimido

Or. it

Justificação

A data do fim da validade não acrescenta qualquer facto, uma vez que, nos termos do artigo 82.º, a duração do registo é de 30 anos, com possibilidade de renovação.

Alteração 353
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Se for caso disso, a indicação de que a variedade a que o clone pertence foi registada com uma descrição oficialmente reconhecida, *incluindo a região de origem dessa variedade*;

f) Se for caso disso, a indicação de que a variedade a que o clone pertence foi registada com uma descrição oficialmente reconhecida;

Or. en

Justificação

Em muitos casos, a região de origem não é conhecida. Além disso, o presente artigo não é o local adequado para este tipo de requisitos, que, de qualquer forma, não passam de uma repetição dos artigos 56.º e 57.º (ver mais explicações no artigo 57.º). A presente secção não contém informações novas e constitui simplesmente mais leitura sem mais significado. Por conseguinte, qualquer pormenor, em especial referente à região de origem, deve ser suprimido do presente artigo.

Alteração 354
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As variedades *só* podem ser inscritas num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV ou no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V se cumprirem os requisitos seguintes:

Alteração

1. ***Um operador pode decidir requerer uma descrição oficial ou uma descrição oficialmente reconhecida. Nesse caso,*** as variedades podem ser inscritas num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV ou no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V se cumprirem os requisitos seguintes:

Or. en

Justificação

O sistema de registo obrigatório de variedades significa que as variedades, se não satisfizerem os critérios, serão automaticamente excluídas do mercado. Contudo, tal não significa que estas outras plantas não tenham qualidades interessantes para os obtentores de sementes. Na verdade, até existe procura para elas. Por conseguinte, pode ser implementado um registo voluntário acrescentando uma frase introdutória.

Alteração 355
João Ferreira
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As variedades só ***podem*** ser inscritas num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV ou no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V se cumprirem os requisitos seguintes:

Alteração

1. ***Um operador pode decidir-se a candidatar a uma descrição oficial, ou oficialmente reconhecida no que diz respeito a este ato. Se assim for,*** as variedades só ***devem*** ser inscritas num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV ou no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V se cumprirem os requisitos seguintes:

Alteração 356

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Possuem uma denominação considerada adequada nos termos do artigo 64.º;

Alteração

a) Possuem uma denominação considerada adequada nos termos do artigo 64.º **e do artigo 78.º, n.º 3;**

Or. en

Justificação

O texto não impede a omissão da Agência e das autoridades competentes, dado que é impossível que conheçam todas as denominações não registadas. É necessário um processo de registo e validação de nomes.

Alteração 357

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para serem inscritas num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV, as variedades **devem** satisfazer, além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, os requisitos seguintes:

Alteração

2. Para serem inscritas num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV, as variedades **podem** satisfazer, além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, os requisitos seguintes:

Or. en

Alteração 358

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Possuir uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º ou dispor de uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 57.º;

Alteração

a) Possuir uma descrição oficial que demonstre a conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade previstos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º ou dispor de uma descrição oficialmente reconhecida nos termos do artigo 57.º; ***a descrição é adaptada ao tipo ou modo de reprodução da variedade;***

Or. en

Alteração 359

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento satisfatório da agricultura na União, tal como referido no n.º 5, ***apresentar*** um valor agronómico e/ou de utilização satisfatório nos termos do artigo 58.º;

Alteração

b) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento satisfatório da agricultura na União, tal como referido no n.º 5, ***podem ser testadas relativamente a*** um valor agronómico e/ou de utilização satisfatório nos termos do artigo 58.º;

Or. en

Justificação

Uma avaliação obrigatória do valor agronómico e/ou de utilização significa custos adicionais para os obtentores e não ajuda necessariamente o utilizador final a fazer escolhas informadas quanto à variedade certa. É o mercado que deve decidir se uma nova variedade tem valor acrescentado para os agricultores.

Alteração 360

Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento satisfatório da agricultura na União, tal como referido no n.º 5, **apresentar** um valor agronómico e/ou de utilização satisfatório nos termos do artigo 58.º;

Alteração

b) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento satisfatório da agricultura na União, tal como referido no n.º 5, **podem ser testadas relativamente a** um valor agronómico e/ou de utilização satisfatório nos termos do artigo 58.º;

Or. en

Alteração 361
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União, tal como referido no n.º 6, apresentar um valor agronómico e/ou de utilização sustentável nos termos do artigo 59.º

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

É desnecessário ter dois tipos de valor agronómico e/ou de utilização e a diferença entre «satisfatório» e «sustentável» não é clara. Uma abordagem melhor é conservar um único tipo de valor agronómico e/ou de utilização e alinhá-lo com objetivos sustentáveis.

Alteração 362
Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União, tal como referido no n.º 6, **apresentar** um valor agronómico e/ou de utilização sustentável nos termos do artigo 59.º

Alteração

c) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União, tal como referido no n.º 6, **podem ser testadas relativamente a** um valor agronómico e/ou de utilização sustentável nos termos do artigo 59.º.

Or. en

Alteração 363
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Não pertencer a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento **satisfatório** da agricultura na União, tal como referido no n.º 5;

Alteração

b) Não pertencer a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento da agricultura na União, tal como referido no n.º 5;

Or. en

Alteração 364
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União, tal como referido no n.º 6, apresentar um valor agronómico e/ou de utilização sustentável nos termos do artigo 59.º;

Alteração

Suprimido

Justificação

É desnecessário ter dois tipos de valor agronómico e/ou de utilização e a diferença entre «satisfatório» e «sustentável» não é clara. Uma abordagem melhor é conservar um único tipo de valor agronómico e/ou de utilização e alinhá-lo com objetivos sustentáveis.

Alteração 365**Satu Hassi, Karin Kadenbach****Proposta de regulamento****Artigo 56 – n.º 4 – alínea c)***Texto da Comissão*

c) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União, tal como referido no n.º 6, **apresentar** um valor agronómico e/ou de utilização sustentável nos termos do artigo 59.º;

Alteração

c) Caso pertençam a géneros ou a espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União, tal como referido no n.º 6, **podem ser testadas relativamente a** um valor agronómico e/ou de utilização sustentável nos termos do artigo 59.º;

Justificação

Uma avaliação obrigatória do valor agronómico e/ou de utilização significa custos adicionais para os obtentores e não ajuda necessariamente o utilizador final a fazer escolhas informadas quanto à variedade certa. É o mercado que deve decidir se uma nova variedade tem valor acrescentado para os agricultores.

Alteração 366**Satu Hassi****Proposta de regulamento****Artigo 56 – n.º 5***Texto da Comissão*

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento da lista dos géneros ou

*Alteração***Suprimido**

espécies com especial importância para o desenvolvimento satisfatório da agricultura na União. Esses géneros ou espécies devem ser incluídos na lista em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo IV, parte A.

Or. en

Alteração 367

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies com especial importância para o desenvolvimento satisfatório da agricultura na União. Esses géneros ou espécies devem ser incluídos na lista em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo IV, parte A.

Suprimido

Or. en

Justificação

Este número impossibilita a Comissão de listar os géneros ou as espécies particularmente importantes para a manutenção de padrões de qualidade agrícola rigorosos na União. Contudo, caso existam, esses géneros e espécies devem ser integrados no conjunto da legislação. Suprimir o n.º 5.

Alteração 368

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies com especial importância para o desenvolvimento satisfatório da agricultura na União. Esses géneros ou espécies devem ser incluídos na lista em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo IV, parte A.

Suprimido

Or. de

Justificação

Deve ser possível a todos os Estados-Membros tomarem a decisão acerca dos géneros ou espécies que são particularmente relevantes para o desenvolvimento da agricultura. Esta decisão tem de atender ao contexto nacional e às tradições de cultivo nacionais, não devendo ser, de maneira alguma, seletiva.

Alteração 369
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União. Esses géneros ou espécies devem ser incluídos na lista em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo IV, parte B.

Suprimido

Or. en

Justificação

É desnecessário ter dois tipos de valor agronómico e/ou de utilização e a diferença entre «satisfatório» e «sustentável» não é clara. Uma abordagem melhor é conservar um único tipo de valor agronómico e/ou de utilização e alinhá-lo com objetivos sustentáveis.

Alteração 370 Satu Hassi

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União. Esses géneros ou espécies devem ser incluídos na lista em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo IV, parte B.

Suprimido

Or. en

Alteração 371 Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União. Esses géneros ou espécies devem ser incluídos na lista em conformidade com os critérios

Suprimido

estabelecidos no anexo IV, parte B.

Or. en

Justificação

Este número impossibilita a Comissão de listar os géneros ou as espécies particularmente importantes para a manutenção de padrões de qualidade agrícola rigorosos na União. Contudo, caso existam, esses géneros e espécies devem ser integrados no conjunto da legislação. Suprimir o n.º 6.

Alteração 372

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies com especial importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura na União. Esses géneros ou espécies devem ser incluídos na lista em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo IV, parte B.

Suprimido

Or. de

Justificação

Deve ser possível a todos os Estados-Membros tomarem a decisão acerca dos géneros ou espécies que são particularmente relevantes para o desenvolvimento da agricultura. Esta decisão tem de atender ao contexto nacional e às tradições de cultivo nacionais, não devendo ser, de maneira alguma, seletiva.

Alteração 373

Christa Klaß

Proposta de regulamento

Artigo 57 – título

Texto da Comissão

Registo de variedades que dispõem de uma descrição oficialmente reconhecida

Alteração

Registo de variedades **e material heterogéneo** que dispõem de uma descrição oficialmente reconhecida

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 374

Christa Klaß

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Uma variedade pode ser inscrita num registo nacional de variedades com base numa descrição oficialmente reconhecida se estiver satisfeita uma das condições seguintes:

Alteração

1. Uma variedade **ou material heterogéneo** pode ser inscrita num registo nacional de variedades com base numa descrição oficialmente reconhecida se estiver satisfeita uma das condições seguintes:

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser aprovado na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 375

Christa Klaß

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Caso **a** variedade não tenha sido previamente inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União e o material de reprodução vegetal pertencente a essa variedade tenha sido disponibilizado no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento;

Alteração

a) Caso **se trate de uma** variedade que não tenha sido previamente inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União e o material de reprodução vegetal pertencente a essa variedade tenha sido disponibilizado no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento;

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser aprovado na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 376

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Caso a variedade não tenha sido previamente inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União **e o material de reprodução vegetal pertencente a essa variedade tenha sido disponibilizado no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento;**

Alteração

a) Caso a variedade não tenha sido previamente inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União;

Or. de

Alteração 377

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Caso a variedade não tenha sido previamente inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União **e o material de reprodução vegetal pertencente a essa variedade tenha sido disponibilizado no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento;**

Alteração

a) Caso a variedade não tenha sido previamente inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União;

Or. en

Justificação

A restrição «tenha sido disponibilizada no mercado» exclui muitas plantas da descrição oficialmente reconhecida. Muitas plantas já foram utilizadas a nível local, mas nunca foram comercializadas. Também qualquer novo desenvolvimento ou descoberta é excluído da descrição oficialmente reconhecida. Por conseguinte, esta limitação não existia no Livro Verde da Comissão em julho de 2012. Quaisquer restrições históricas, geográficas ou quantitativas devem ser eliminadas. O registo mediante descrição oficialmente reconhecida tem de ser reaberto a todas as plantas polinizadas não protegidas por direitos de propriedade intelectual.

Alteração 378
Christa Klauß

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso **a** variedade tenha sido previamente inscrita em qualquer registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União com base num exame técnico nos termos do artigo 71.º, mas tenha sido suprimida desses registos mais de cinco anos antes da apresentação do atual pedido e não satisfaça os requisitos estabelecidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º e, se for caso disso, no artigo 58.º, n.º 1, e no artigo 59.º, n.º 1.

Alteração

b) Caso **se trate de uma** variedade que tenha sido previamente inscrita em qualquer registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União com base num exame técnico nos termos do artigo 71.º, mas tenha sido suprimida desses registos mais de cinco anos antes da apresentação do atual pedido e não satisfaça os requisitos estabelecidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º e, se for caso disso, no artigo 58.º, n.º 1, e no artigo 59.º, n.º 1.

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser aprovado na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 379

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso a variedade tenha sido previamente inscrita em qualquer registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União com base num exame técnico nos termos do artigo 71.º, ***mas tenha sido suprimida desses registos mais de cinco anos antes da apresentação do atual pedido e*** não satisfaça os requisitos estabelecidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º e, se for caso disso, no artigo 58.º, n.º 1, e no artigo 59.º, n.º 1.

Alteração

b) Caso a variedade tenha sido previamente inscrita em qualquer registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União com base num exame técnico nos termos do artigo 71.º ***ou*** não satisfaça os requisitos estabelecidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º e, se for caso disso, no artigo 58.º, n.º 1, e no artigo 59.º, n.º 1.

Or. de

Alteração 380

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso a variedade tenha sido previamente inscrita em qualquer registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União com base num exame técnico nos termos do artigo 71.º, ***mas*** tenha sido suprimida desses registos ***mais de cinco anos antes da apresentação do atual pedido e*** não satisfaça os requisitos

Alteração

b) Caso a variedade tenha sido previamente inscrita em qualquer registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União com base num exame técnico nos termos do artigo 71.º, ***mas*** tenha sido suprimida desses registos ***ou*** não satisfaça os requisitos estabelecidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º e, se for caso disso, no

estabelecidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º e, se for caso disso, no artigo 58.º, n.º 1, e no artigo 59.º, n.º 1.

artigo 58.º, n.º 1, e no artigo 59.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Um período de espera de cinco anos não serve o interesse público. Em cinco anos pode perder-se uma variedade. Uma variedade que tenha sido retirada do registo ainda pode ter interesse para os utilizadores. Por conseguinte, o utilizador de uma semente deve poder reintroduzir essa variedade no mercado. Devem ser evitados atrasos desnecessários no registo.

Alteração 381 **Christa Klab**

Proposta de regulamento **Artigo 57 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Caso se trate de material heterogéneo nos termos do artigo 15.º-A;

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser aprovado na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 382 **James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling**

Proposta de regulamento **Artigo 57 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Caso a variedade tenha sofrido novo melhoramento, ser uma espécie ou tipo desenvolvido para mercados

especializados, tais como a produção orgânica.

Or. en

Alteração 383
Corinne Lepage, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Caso a variedade tenha sido obtida, selecionada e/ou multiplicada com recurso a métodos tradicionais que respeitem as barreiras naturais de cruzamento.

Or. en

Alteração 384
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Caso seja uma variedade para nichos de mercado tal como definido no artigo 36.º.

Or. en

Alteração 385
Christa Kläß

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Para ser registada com base numa descrição oficialmente reconhecida, a variedade deve satisfazer, **além das condições previstas no n.º 1**, as condições seguintes:

Alteração

2. Para ser registada com base numa descrição oficialmente reconhecida, a variedade deve satisfazer, **na aceção do n.º 1, alíneas a) ou b)**, as condições seguintes:

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser aprovado na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 386
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser produzida na região ou regiões de origem;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

É desnecessário ter dois tipos de valor agronómico e/ou de utilização e a diferença entre «satisfatório» e «sustentável» não é clara. Uma abordagem melhor é conservar um único tipo de valor agronómico e/ou de utilização e alinhá-lo com objetivos sustentáveis.

Alteração 387
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Ser produzida na região ou regiões de origem;

Suprimido

Or. de

Justificação

Deverá ser possível produzir em todas as outras regiões variedades raras ou antigas que se podem destinar, entre outros, a nichos de mercado. O registo de uma variedade deve ser possível independentemente da sua origem.

Alteração 388

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Ser produzida na região ou regiões de origem;

Suprimido

Or. en

Justificação

Confinar o cultivo de uma variedade à sua região de origem contradiz o pensamento associado à conservação. Em alguns casos, as variedades já não são cultivadas na sua região de origem e mesmo assim continuam a prosperar noutras regiões. Noutros casos, a região de origem não é conhecida. Numa era em que as alterações climáticas são cada vez maiores, não é sensato limitar as variedades a determinadas regiões. Considere-se também que nem o trigo, nem a maçã, nem o tomate, nem a batata originaram na Europa.

Alteração 389

Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Ser produzida na região ou regiões* de origem;

Alteração

a) *Tem uma* região de origem;

Or. it

Alteração 390
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Existir uma descrição dessa variedade na literatura ou essa descrição estar acessível enquanto conhecimento tradicional junto das comunidades locais da União.

Or. en

Justificação

A presente disposição assegura que as variedades tradicionais e locais que nunca foram registadas também podem ser utilizadas com base numa descrição oficialmente reconhecida.

Alteração 391
Christa Kläß

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para ser registado com base numa descrição oficialmente reconhecida, o material heterogéneo deve satisfazer as condições seguintes:

a) O material é identificável e foi descrito, incluindo os métodos de melhoramento e o material parental utilizado;

b) O sistema de produção e a seleção de conservação do material heterogéneo estão descritos e foi disponibilizada uma amostra de referência;

c) A correção da descrição reconhecida é confirmada pelos resultados de um exame oficial adequado, realizado pela autoridade competente, com base na amostra de referência.

Or. de

Justificação

Para permitir a simplificação e a rastreabilidade, o material heterogéneo deverá ser aprovado na sequência de um processo simplificado e deverá cumprir requisitos especiais no que diz respeito à sua comercialização.

Alteração 392

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Após a inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do n.º 2, alínea a), as autoridades competentes podem aprovar outra ou outras regiões de origem para a referida variedade.

Suprimido

Or. de

Justificação

O registo de uma variedade deve ser possível independentemente da sua origem.

Alteração 393

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Após a inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do n.º 2, alínea a), as autoridades competentes podem aprovar outra ou outras regiões de origem para a referida variedade.

Suprimido

Or. en

Justificação

Confinar o cultivo de uma variedade à sua região de origem contradiz o pensamento associado à conservação. Em alguns casos, as variedades já não são cultivadas na sua região de origem e mesmo assim continuam a prosperar noutras regiões. Noutros casos, a região de origem não é conhecida. Numa era em que as alterações climáticas são cada vez maiores, não é sensato limitar as variedades a determinadas regiões. Considere-se também que nem o trigo, nem a maçã, nem o tomate, nem a batata originaram na Europa.

Alteração 394
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Após a inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do n.º 2, alínea a), as autoridades competentes podem **aprovar** outra ou outras regiões de origem para a referida variedade.

3. Após a inscrição de uma variedade num registo nacional de variedades nos termos do n.º 2, alínea a), as autoridades competentes, **em concertação com o requerente**, podem **identificar** outra ou outras regiões de origem para a referida variedade.

Or. it

Alteração 395
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. A descrição oficialmente reconhecida deve satisfazer os requisitos seguintes:

Alteração

4. **Para as variedades referidas no n.º 1, alíneas a) e b)**, a descrição oficialmente reconhecida deve satisfazer os requisitos seguintes:

Or. en

Alteração 396
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Basear-se, quando disponíveis, nas informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para esse efeito pelos Estados-Membros; e

Alteração

a) Basear-se, quando disponíveis, nas informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para esse efeito pelos Estados-Membros **ou basear-se numa descrição apresentada pelo requerente que cumpre os respetivos requisitos técnicos**; e

Or. en

Justificação

O conceito «região de origem» não pode ser aplicado à maior parte das variedades, uma vez que, frequentemente, a região de origem é desconhecida ou a variedade já não é mantida na região de origem.

Alteração 397
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Basear-se, quando disponíveis, nas

Alteração

a) Basear-se, quando disponíveis, nas

informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para esse efeito pelos Estados-Membros; **e**

informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para esse efeito pelos Estados-Membros; **ou**

Or. it

Alteração 398
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) ***A sua exatidão ser apoiada pelos*** resultados de inspeções oficiais prévias ou exames não oficiais ou conhecimentos adquiridos com a experiência prática durante o cultivo, a reprodução e a utilização.

Alteração

b) ***Basear-se nos*** resultados de inspeções oficiais prévias ou exames não oficiais ou conhecimentos adquiridos com a experiência prática durante o cultivo, a reprodução e a utilização.

Or. it

Alteração 399
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) No caso de uma variedade recentemente melhorada, a descrição apresentada pelo requerente é analisada quanto à sua correção de acordo com a respetiva orientação técnica pela autoridade competente.

Or. en

Justificação

A versão do presente artigo na proposta da Comissão restringe o registo de variedade com

base numa descrição oficialmente reconhecida às variedades de conservação. O que representa um passo atrás quando comparado com a atual situação que permite o registo de variedades recentemente melhoradas como «variedades amadoras».

Alteração 400

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O material híbrido ser identificável e estar descrito, incluindo o sistema de melhoramento e o material parental utilizado.

Or. en

Justificação

A transparência ao nível do melhoramento das plantas e da subsequente produção de novas variedades é fundamental para assegurar um vasto acervo genético no setor das sementes. Pormenorizar as linhas parentais das variedades híbridas assegura que o conhecimento é transferido para todo o setor, beneficiando tanto os grandes obtentores como os pequenos.

Alteração 401

James Nicholson

Proposta de regulamento

Artigo 58 – título

Texto da Comissão

Alteração

**Valor agronómico e/ou de utilização
*satisfatório***

Valor agronómico e/ou de utilização

Or. en

Justificação

É desnecessário ter dois tipos de valor agronómico e/ou de utilização e a diferença entre «satisfatório» e «sustentável» não é clara. Uma abordagem melhor é conservar um único tipo de valor agronómico e/ou de utilização e alinhá-lo com objetivos sustentáveis.

Alteração 402
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do artigo 56.º, n.º 2, alínea b), considera-se que as variedades possuem um valor agronómico e/ou de utilização *satisfatório* se, em relação às outras variedades examinadas em condições agroclimáticas similares e sistemas de produção similares, as suas características representarem, no seu conjunto, pelo menos para a produção numa região determinada, uma nítida melhoria quer para o cultivo em geral quer para as utilizações específicas que podem fazer-se das colheitas ou dos produtos daí resultantes.

Alteração

1. Para efeitos do artigo 56.º, n.º 2, alínea b), considera-se que as variedades possuem um valor agronómico e/ou de utilização se, em relação às outras variedades examinadas em condições agroclimáticas similares e sistemas de produção similares, as suas características representarem, no seu conjunto, pelo menos para a produção numa região determinada, uma nítida melhoria quer para o cultivo em geral quer para as utilizações específicas que podem fazer-se das colheitas ou dos produtos daí resultantes.

Or. en

Alteração 403
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. São sobretudo as variedades cuja utilização possui uma função importante para condições climáticas e ambientais e/ou mercados regionais ou para a agricultura biológica que representam um valor agronómico e/ou de utilização satisfatório.

Or. de

Alteração 404

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A conceção, os critérios e as condições do exame devem ter em conta a utilização prevista da variedade, especialmente no que diz respeito às condições climáticas e ambientais e/ou às condições de insumos reduzidos ou agricultura orgânica.

Or. en

Justificação

Relativamente às variedades melhoradas para a agricultura orgânica ou para a agricultura com insumos reduzidos, as condições de quaisquer exames devem ter em conta as suas especificidades, uma vez que estas variedades podem ter desempenhos diferentes em termos de crescimento e rendimento mediante a aplicação normalizada de fertilizantes convencionais, dado que, habitualmente, são melhoradas para serem mais robustas e resilientes em condições não normalizadas de disponibilidade de nutrientes, por exemplo.

Alteração 405

James Nicholson

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar regras relativas aos exames para determinar o valor agronómico e/ou de utilização **satisfatório** das variedades a inscrever nos seus registos nacionais de variedades. Essas regras devem abranger as características das variedades num ou vários dos domínios seguintes:

Os Estados-Membros devem adotar regras relativas aos exames para determinar o valor agronómico e/ou de utilização das variedades a inscrever nos seus registos nacionais de variedades. Essas regras devem abranger as características das variedades num ou vários dos domínios seguintes:

Or. en

Alteração 406
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Resistência às pragas;

Or. en

Alteração 407
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Teor reduzido de substâncias indesejáveis; ou

Or. en

Alteração 408
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) Maior adaptação a ambientes agroclimáticos divergentes.

Or. en

Justificação

Atualização dos requisitos do valor agronómico e/ou de utilização para ter em conta a sustentabilidade.

Alteração 409
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 59

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 59.º

Suprimido

Valor agronómico e/ou de utilização sustentável

1. Para efeitos do artigo 56.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea c), considera-se que as variedades possuem um valor agronómico e/ou de utilização sustentável se, em relação às outras variedades examinadas em condições agroclimáticas similares e em sistemas de produção similares, as suas características representarem, no seu conjunto, pelo menos no que respeita à sensibilidade às pragas, à utilização de recursos, à sensibilidade a substâncias indesejáveis ou à adaptação a condições agroclimáticas divergentes, uma nítida melhoria quer para o cultivo em geral quer para as utilizações específicas que podem fazer-se das colheitas ou dos produtos daí resultantes.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de regras aplicáveis aos exames com vista a determinar o valor agronómico e/ou de utilização sustentável das variedades. Essas regras devem abranger as características das variedades num ou vários dos domínios seguintes:

- a) Resistência às pragas;***
- b) Necessidade reduzida de utilização de recursos específicos;***
- c) Teor reduzido de substâncias indesejáveis; ou***

d) Maior adaptação a ambientes agroclimáticos divergentes.

Essas regras devem ter em conta, se for caso disso, os protocolos técnicos disponíveis.

Or. en

Justificação

Desnecessário dadas as alterações efetuadas no valor agronómico e/ou de utilização.

Alteração 410

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), uma variedade é considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão **das características** resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 70.º

Alteração

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), uma variedade é considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão **de, pelo menos, uma característica** resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 70.º; **sendo o tipo ou modo de reprodução da variedade reconhecido como uma característica distintiva.**

Or. en

Justificação

As variedades polinizadas livremente são de grande importância, por exemplo, para a agricultura orgânica. Além disso, em relação às espécies e géneros onde as variedades híbridas prevalecem atualmente, a comercialização de variedades polinizadas livremente deve permanecer possível.

Alteração 411
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), uma variedade é considerada distinta se for possível distingui-la **claramente**, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 70.º.

Alteração

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), uma variedade é considerada distinta se for possível distingui-la, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 70.º. **O tipo de variedade e o modo de reprodução são reconhecidos como critério de distinção.**

Or. de

Alteração 412
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), uma variedade é considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão das características resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 70.º

Alteração

1. Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), uma variedade é considerada distinta se for possível distingui-la claramente, por referência à expressão **de uma ou mais características, incluindo o tipo ou modo de reprodução da variedade ou a frequência** das características, resultante de um genótipo específico ou de uma combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida à data do pedido determinada nos termos do artigo 70.º

Justificação

As variedades polinizadas livremente são distintas, por exemplo, das variedades híbridas e isto deve ser reconhecido como uma característica distintiva. Essa distinção não advém necessariamente de uma característica homogénea, também pode basear-se numa frequência específica de características.

Alteração 413

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Essa variedade está incluída num registo *nacional* de variedades *ou no registo de variedades da União*;

Alteração

a) Essa variedade está incluída num registo *oficial* de variedades *num qualquer país*;

Alteração 414

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Foi apresentado um pedido de inscrição dessa variedade num registo *nacional* de variedades *nos termos do artigo 66.º ou no registo de variedades da União nos termos do artigo 95.º, n.º 1, ou de reconhecimento de um direito de proteção de variedade vegetal para essa variedade na União*;

Alteração

b) Foi apresentado um pedido de inscrição dessa variedade num registo *oficial* de variedades *ou um pedido de reconhecimento de um direito de proteção de variedade vegetal para essa variedade em qualquer país, desde que o pedido implique a inscrição num registo oficial de variedades ou o reconhecimento de um direito de proteção de variedade vegetal*;

Justificação

Esta alteração conduzirá a uma simplificação e minimizará os custos para os operadores profissionais.

Alteração 415

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 60 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Existir uma descrição dessa variedade na literatura ou essa descrição estar acessível enquanto conhecimento tradicional junto das comunidades locais da União.

Or. en

Justificação

O artigo 60.º diz respeito à distinção mas não faz referência à literatura ou ao conhecimento tradicional. Por conseguinte, a literatura e o conhecimento tradicional devem ser considerados referências válidas para a distinção das variedades.

Alteração 416

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades da sua reprodução e tipo, for suficientemente homogénea na expressão das características ***incluídas no*** exame da sua distinção, bem como na expressão de quaisquer outras

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades da sua reprodução e tipo, for suficientemente homogénea na expressão das características ***necessárias para passar no*** exame da sua distinção, bem como na expressão de quaisquer

características utilizadas para a sua descrição oficial.

outras características utilizadas para a sua descrição oficial.

Or. en

Alteração 417
Corinne Lepage

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades da sua reprodução e tipo, for suficientemente homogénea na expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como na expressão de quaisquer outras características utilizadas para a sua descrição oficial.

Alteração

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades da sua reprodução e tipo, for suficientemente homogénea na expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como na expressão de quaisquer outras características utilizadas para a sua descrição oficial. *A conceção dos respetivos exames deve ter em conta:*

a) Que as variedades de referência devem ser iguais à variedade testada relativamente às características específicas do tipo e modo de reprodução dessa variedade;

b) No caso das variedades polinizadas livremente para as quais não foi pedida qualquer proteção de variedade, que no total não devem ser avaliadas mais do que 20 características, devendo todas ser relevantes para o utilizador final.

Or. en

Alteração 418
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades da sua reprodução e tipo, for suficientemente homogénea na expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como na expressão de **quaisquer** outras características utilizadas para a sua descrição oficial.

Alteração

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades da sua reprodução e tipo **ou da variação dentro da variedade**, for suficientemente homogénea na expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como na expressão de outras características utilizadas para a sua descrição oficial.

Or. de

Justificação

A variação de características pode divergir fortemente dentro de uma variedade, por conseguinte, a definição de variação deve ter em conta todas as características e valores de característica possíveis.

Alteração 419
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 61 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades **da sua** reprodução e tipo, for suficientemente homogénea na expressão das características **incluídas no exame da sua distinção, bem como na expressão de quaisquer outras características utilizadas para a sua descrição oficial.**

Alteração

Para efeitos da descrição oficial, tal como referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é homogénea se, tendo em conta a variação previsível resultante das especificidades **do modo de** reprodução e tipo **da variedade**, for suficientemente homogénea na expressão das características **importantes para o utilizador final e utilizadas na sua descrição oficial, devendo estar assegurado que as variedades são**

comparadas a um tipo de variedade igual nos exames.

Or. en

Justificação

Para garantir o justo acesso ao mercado de todos os tipos de variedades, há que assegurar que as variedades são comparadas com tipos iguais, uma vez que é inaceitável que as variedades polinizadas livremente não passem nos testes de homogeneidade devido ao facto de serem comparadas com variedades híbridas. Somente as características relevantes para a utilização agronómica da variedade e utilizadas na descrição oficial devem ser examinadas no que toca à homogeneidade.

Alteração 420

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 61 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A respetiva conceção dos exames deve ter em conta que as variedades de referência devem ser iguais à variedade testada relativamente às características específicas do tipo e modo de reprodução dessa variedade;

Or. en

Justificação

As variedades polinizadas livremente são de grande importância, por exemplo, para a agricultura orgânica. Além disso, em relação às espécies e géneros onde as variedades híbridas prevalecem atualmente, a comercialização de variedades polinizadas livremente deve permanecer possível. Muitas variedades híbridas melhoradas para a agricultura convencional são muito semelhantes e só é possível distingui-las através de características ínfimas. Por conseguinte, um grande número de características, que frequentemente não tem interesse para o utilizador final, é examinado para definir a homogeneidade.

Alteração 421

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 62 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é estável se a expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como de quaisquer outras características utilizadas para a descrição da variedade, permanecer sem alterações depois de reprodução sucessiva ou, no caso de ciclos de reprodução, no fim de cada ciclo.

Alteração

Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é estável se a expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como de quaisquer outras características utilizadas para a descrição da variedade, permanecer ***em princípio*** sem alterações depois de reprodução sucessiva ou, no caso de ciclos de reprodução, no fim de cada ciclo. ***As variações que podem ser atribuídas às características específicas do seu tipo de variedade, modo de reprodução ou condições ambientais modificadas devem ser aceites.***

Or. en

Justificação

As variedades polinizadas livremente são de grande importância, por exemplo, para a agricultura orgânica. Além disso, em relação às espécies e géneros onde as variedades híbridas prevalecem atualmente, a comercialização de variedades polinizadas livremente deve permanecer possível. As variedades híbridas, por exemplo, nunca são por definição estáveis na geração F2.

Alteração 422

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 62 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é estável se a expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como de quaisquer outras características utilizadas para a descrição da variedade,

Alteração

Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é estável se a expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como de quaisquer outras características utilizadas para a descrição da variedade,

permanecer sem alterações depois de reprodução sucessiva ou, no caso de ciclos de reprodução, no fim de cada ciclo.

permanecer sem alterações *fundamentais* depois de reprodução sucessiva ou, no caso de ciclos de reprodução, no fim de cada ciclo. *As variações de uma variedade que representam adaptações a condições ambientais alteradas serão aceites no exame oficial.*

Or. de

Alteração 423
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 62 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é estável se a expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como de quaisquer outras características utilizadas para a descrição da variedade, permanecer sem alterações depois de reprodução sucessiva ou, no caso de ciclos de reprodução, no fim de cada ciclo.

Alteração

Para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), considera-se que uma variedade é estável se a expressão das características incluídas no exame da sua distinção, bem como de quaisquer outras características utilizadas para a descrição da variedade, permanecer *sobretudo* sem alterações depois de reprodução sucessiva ou, no caso de ciclos de reprodução, no fim de cada ciclo, *sujeita à variação previsível das características específicas do modo de reprodução e tipo da variedade ou das condições locais.*

Or. en

Justificação

As variedades polinizadas livremente por vezes não passam os testes de estabilidade devido ao facto de serem comparadas a variedades híbridas. Para garantir o justo acesso ao mercado de todos os tipos de variedade, há que assegurar que as variedades são comparadas com tipos iguais e que as alterações das condições locais (solo, clima) são tidas em consideração.

Alteração 424
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se a uma variedade tiver sido reconhecido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 2100/1994 ou da legislação de um Estado-Membro, considera-se que essa variedade é distinta, homogénea e estável para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), e que tem uma denominação adequada para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a).

Alteração

Se a uma variedade tiver sido reconhecido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 2100/1994 ou da legislação de um Estado-Membro, considera-se que essa variedade é distinta, homogénea e estável para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), e que tem uma denominação adequada para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), ***ou, para espécies não sujeitas aos requisitos do artigo 56.º, n.º 2, alínea b) e do artigo 56.º relativos ao valor agronómico ou de utilização, uma variedade à qual tenha sido reconhecido um direito de proteção de variedade vegetal deve ser acrescentada sem mais considerações ao registo nacional ou registo da União consoante o que for adequado nos termos dos artigos 51.º e 52.º. Para espécies sem um requisito de valor agronómico ou de utilização, os requisitos aplicáveis ao registo de variedades são cumpridos através dos requisitos para direitos de proteção de variedades vegetais, tornando um pedido separado um encargo desnecessário.***

Or. en

Justificação

Para espécies sem um requisito de valor agronómico ou de utilização, os requisitos aplicáveis ao registo de variedades são cumpridos através dos requisitos para direitos de proteção de variedades vegetais, tornando um pedido separado um encargo desnecessário.

Alteração 425

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 63 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se a uma variedade tiver sido reconhecido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 2100/1994 ou da legislação de um Estado-Membro, considera-se que essa variedade é distinta, homogênea e estável para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), e que tem uma denominação adequada para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a).

Alteração

Se a uma variedade tiver sido reconhecido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 2100/1994 ou da legislação de um Estado-Membro, considera-se que essa variedade é distinta, homogênea e estável para efeitos da descrição oficial referida no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a), e que tem uma denominação adequada para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a). ***Para as espécies não sujeitas aos requisitos do artigo 56.º, n.º 2, alínea b) e do artigo 56.º relativos ao valor agronómico ou de utilização, uma variedade à qual tenha sido reconhecido um direito de proteção de variedade vegetal deve ser acrescentada diretamente ao registo nacional ou ao registo da União consoante o que for adequado nos termos dos artigos 51.º e 52.º.***

Or. en

Justificação

Um pedido separado para registo de variedades é um encargo desnecessário.

Alteração 426

Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As variedades inscritas num registo nacional em conformidade com o artigo

51.º são consideradas distintas, homogéneas e estáveis para efeitos de reconhecimento do direito de proteção nos termos do Regulamento (CE) n.º 2100/1994 e a sua denominação é considerada adequada para efeitos do artigo 63.º do mesmo regulamento.

Or. it

Justificação

O novo número estabelece uma relação de reciprocidade entre o direito de proteção e a inscrição nos registos nacionais.

Alteração 427

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), a denominação de uma variedade **não é considerada adequada se:**

Alteração

1. Para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), a denominação de uma variedade **deve cumprir o disposto no artigo 63.º do Regulamento n.º 2100/94 e as orientações do ICVV sobre a denominação das variedades^{21-E}.**

^{21-E} **JO L 227 de 1.9.1994, p. 1-30.**

Or. en

Justificação

A referência ao artigo 63.º do Regulamento n.º 2100/94 e às orientações do ICVV deve ser suficiente para garantir a utilização dos mesmos critérios relativamente à denominação. Trata-se de conseguir uma total harmonização entre os requisitos relativos aos direitos dos obtentores de plantas e o registo de variedades.

Alteração 428

Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), a denominação de uma variedade não é considerada adequada se:

Alteração

1. ***A denominação de uma variedade pode ser expressa sob a forma de um código ou nome de fantasia.*** Para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea a), a denominação de uma variedade não é considerada adequada se:

Or. it

Justificação

O aditamento estabelece as condições para o disposto no n.º 4, alínea e).

Alteração 429
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A sua utilização no território da União estiver excluída por um direito anterior de um terceiro;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 430
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Puder, normalmente, causar aos seus utilizadores dificuldades em matéria de reconhecimento ou de reprodução;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 431

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Puder, normalmente, causar aos seus utilizadores dificuldades em matéria de reconhecimento ou de reprodução;

Suprimido

Or. en

Justificação

A presente alínea espera, com pouca razoabilidade, que as autoridades competentes atuem como utilizadores. Seria uma pena restringir a criatividade alterando os nomes das variedades. Um utilizador húngaro pode ter dificuldade em reproduzir «Llangefni», mas não o habitante galês da cidade com esse nome. Da mesma forma, «Търговище» pode ser de difícil reprodução para um utilizador francês, mas não para um habitante búlgaro da cidade com esse nome. Suprimir esta alínea.

Alteração 432

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) For idêntica ou suscetível de ser confundida com uma denominação de variedade sob a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ou sob a qual tenha sido disponibilizado no mercado material de outra variedade num Estado-Membro ou num Estado membro da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, salvo se essa outra variedade já não existir e a sua

Suprimido

denominação não tiver adquirido especial relevância;

Or. en

Alteração 433

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) For idêntica ou suscetível de ser confundida com uma denominação de variedade sob a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ou sob a qual tenha sido disponibilizado no mercado material de outra variedade num Estado-Membro ou num Estado membro da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, salvo se essa outra variedade já não existir e a sua denominação não tiver adquirido especial relevância;

Alteração

c) For idêntica ou suscetível de ser confundida com uma denominação de variedade sob a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ou sob a qual tenha sido disponibilizado no mercado material de outra variedade num Estado-Membro ou num Estado membro da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, salvo se essa outra variedade já não existir e a sua denominação não tiver adquirido especial relevância; ***Ou o nome dessa variedade existir na literatura ou essa descrição estar acessível enquanto conhecimento tradicional junto das comunidades locais da União;***

Or. en

Justificação

O artigo 64.º, n.º 1, alínea c), não tem em conta os nomes que são preservados na literatura ou nas tradições de um local. A literatura e o conhecimento tradicional devem ser considerados referências válidas para os nomes das variedades.

Alteração 434

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) For idêntica ou suscetível de ser confundida com outras designações geralmente utilizadas na disponibilização no mercado de mercadorias ou que devam permanecer livres, de acordo com outra legislação da União;

Suprimido

Or. en

Alteração 435

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) For suscetível de revestir carácter ofensivo num dos Estados-Membros ou for contrária à ordem pública;

Suprimido

Or. en

Alteração 436

Karin Kadenbach, Marita Ulvskog, Jens Nilsson, Åsa Westlund

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) For suscetível de revestir carácter ofensivo num dos Estados-Membros ou for contrária à ordem pública;

e) For contrária à ordem pública;

Or. en

Justificação

A presente alínea requer que os Estados-Membros tratem das denominações validadas por outro Estado-Membro nessa língua. Contudo, é impossível para uma autoridade competente empregar peritos de todas as línguas da União.

Alteração 437

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) For suscetível de induzir em erro ou de causar confusão quanto às características, valor ou identidade da variedade, ou quanto à identidade do obtentor.

Suprimido

Or. en

Alteração 438

Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 1 -A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Para efeitos do artigo 57.º, a denominação de uma variedade produzida numa região de adaptação não é considerada adequada se contiver indicações geográficas. O presente número não se aplica no caso em que a variedade em causa é utilizada no âmbito dos produtos abrangidos pelo Regulamento (EU) n.º 1151/2012^{21f}.

^{21f} JO L 343, de 14.12.2012, p. 1.

Or. it

Alteração 439
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo *do n.º 1*, se uma variedade já estiver inscrita noutros registos nacionais de variedades ou no registo de variedades da União, a denominação só deve ser considerada adequada se for idêntica à que consta desses registos.

Alteração

2. Sem prejuízo *dos n.ºs 1 e 1-A*, se uma variedade já estiver inscrita noutros registos nacionais de variedades ou no registo de variedades da União, a denominação só deve ser considerada adequada se for idêntica à que consta desses registos.

Or. it

Alteração 440
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 64 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de regras específicas relativas à adequação das denominações varietais. Essa regras podem abranger:

a) A sua relação com denominações de marcas registadas;

b) A sua relação com indicações geográficas ou designações de origem para produtos agrícolas;

c) Autorizações por escrito dos titulares de direitos anteriores para eliminar impedimentos à adequação de uma denominação;

d) Critérios específicos para determinar se

Alteração

Suprimido

uma denominação é suscetível de induzir em erro ou causar confusão tal como referido no n.º 1, alínea f); e

e) A utilização de uma denominação sob a forma de um código.

Or. en

Alteração 441

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de regras específicas relativas à adequação das denominações varietais. Essa regras podem abranger:

Suprimido

a) A sua relação com denominações de marcas registadas;

b) A sua relação com indicações geográficas ou designações de origem para produtos agrícolas;

c) Autorizações por escrito dos titulares de direitos anteriores para eliminar impedimentos à adequação de uma denominação;

d) Critérios específicos para determinar se uma denominação é suscetível de induzir em erro ou causar confusão tal como referido no n.º 1, alínea f); e

e) A utilização de uma denominação sob a forma de um código.

Or. en

Alteração 442

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 64 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de regras específicas relativas à adequação das denominações varietais. Essas regras **podem abranger**:*

Alteração

4. *O Conselho e o Parlamento, num processo legislativo ordinário, podem adotar **normas** no que respeita ao estabelecimento de regras específicas relativas à adequação das denominações varietais. Essas regras **abrangem** (o seguinte):*

Or. de

Alteração 443

Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Parte III – título III – capítulo III – secção 2

Texto da Comissão

Clones

Requisitos de registo para os clones

1. *Um clone só pode ser incluído num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União se satisfizer os requisitos seguintes:*

a) *Pertencer a géneros ou espécies com um valor especial para determinados setores do mercado e listados nos termos do n.º 3;*

b) *Pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV ou no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V;*

c) *Ter sido objeto de seleção genética;*

d) *Possuir uma denominação adequada.*

Alteração

Suprimido

2. A fim de determinar se uma denominação é adequada tal como referido no n.º 1, alínea d), do presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 64.º, com as alterações necessárias. As referências feitas a variedades no artigo 64.º devem entender-se como sendo feitas a clones.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies cujos clones têm um valor especial para determinados setores do mercado.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento do seguintes:

a) Que os clones pertencentes a géneros ou espécies determinados devem ser objeto de seleção sanitária para efeitos de inclusão num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União; e

b) Os requisitos relativos à seleção sanitária referida na alínea a).

Or. en

Alteração 444

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 65 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies cujos clones têm um valor especial para determinados setores do

Suprimido

mercado.

Or. de

Justificação

O estabelecimento da lista dos géneros ou espécies cujos clones têm um valor especial para determinados setores do mercado representa uma discriminação de outras variedades ou clones.

Alteração 445
Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Qualquer pessoa** pode apresentar à autoridade competente um pedido de inscrição de uma variedade no registo nacional de variedades.

Alteração

1. **O obtentor ou seu representante** pode apresentar à autoridade competente um pedido de inscrição de uma variedade no registo nacional de variedades.

Or. it

Justificação

O termo «qualquer pessoa» é demasiado vago. A alteração restabelece uma relação funcional entre a variedade e a pessoa que apresenta o pedido de inscrição.

Alteração 446
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O pedido referido no n.º 1 deve ser apresentado por escrito. **Essa apresentação pode ser efetuada** por via eletrónica.

Alteração

2. O pedido referido no n.º 1 deve ser apresentado por escrito **ou** por via eletrónica.

Or. en

Alteração 447
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) Se for caso disso, a indicação de que a variedade foi melhorada com recurso a métodos de melhoramento não tradicionais, incluindo uma enumeração de todos os métodos utilizados para obter essa variedade;

Or. en

Justificação

Os utilizadores devem poder fazer escolhas informadas. É fundamental que os agricultores conheçam os métodos de melhoramento, especialmente porque determinados métodos podem não ser compatíveis com a filosofia dos agricultores ou com os métodos agrícolas, tais como agricultura orgânica. Por conseguinte, os métodos de melhoramento que não constam da literatura antes de 1930 devem ser indicados.

Alteração 448
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 1 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

m-A) Os métodos e técnicas de melhoramento através dos quais a variedade foi obtida;

Or. en

Justificação

Os obtentores de variedades orgânicas e alguns utilizadores finais recusam determinadas técnicas de melhoramento (por exemplo: fusão de protoplastos, esterilidade masculina citoplasmática – CMS). Para garantir liberdade de escolha, os métodos de melhoramento

devem ser tornados transparentes.

Alteração 449
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de elementos adicionais a incluir no pedido para géneros ou espécies específicos, em relação com as especificidades das variedades pertencentes a esses géneros ou espécies.

Suprimido

Or. en

Justificação

A Comissão deve incluir elementos importantes no texto de base e não nos atos delegados.

Alteração 450
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 67 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que respeita ao estabelecimento de elementos adicionais a incluir no pedido para géneros ou espécies específicos, em relação com as especificidades das variedades pertencentes a esses géneros ou espécies.

Suprimido

Or. de

Alteração 451

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 68

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 68

Suprimido

Formato do pedido

A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, o formato do pedido referido no artigo 66.º Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 141.º, n.º 3.

Or. de

Alteração 452

Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 68 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve adotar, por meio de atos de execução, o formato do pedido referido no artigo 66.º Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 141.º, n.º 3.

Suprimido

Or. en

Justificação

Problema: os intervenientes nacionais estão acostumados a trabalhar com formulários nacionais. Uma vez que o operador pode registar diretamente no registo da União, seria uma perda de tempo e de fundos públicos ter o mesmo formato de pedido em todos os países da UE.

Alteração 453
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os requisitos quanto ao conteúdo previstos no artigo 67.º; e

Alteração

a) Os requisitos quanto ao conteúdo previstos no artigo 67.º.

Or. en

Justificação

O presente artigo faz referência ao artigo 68.º, que deve ser suprimido.

Alteração 454
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O formato adotado nos termos do artigo 68.º

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente artigo faz referência ao artigo 68.º, que deve ser suprimido.

Alteração 455
Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) O formato adotado nos termos do artigo 68.º

Suprimido

Or. de

Alteração 456

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se o pedido não respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 67.º ou o formato adotado nos termos do artigo 68.º, a autoridade competente deve dar ao requerente a possibilidade de tornar o seu pedido conforme, num prazo determinado.

Suprimido

Or. de

Alteração 457

Karin Kadenbach

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se o pedido não respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 67.º *ou o formato adotado nos termos do artigo 68.º*, a autoridade competente deve dar ao requerente a possibilidade de tornar o seu pedido conforme, num prazo determinado.

2. Se o pedido não respeitar os requisitos estabelecidos no artigo 67.º, a autoridade competente deve dar ao requerente a possibilidade de tornar o seu pedido conforme, num prazo determinado.

Or. en

Justificação

O presente artigo faz referência ao artigo 68.º, que deve ser suprimido.

Alteração 458 **Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Artigo 70 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A data de apresentação do pedido de registo deve ser a data em que é enviado à autoridade competente um pedido em conformidade com os requisitos em matéria de conteúdo estabelecidos no artigo 67.º *e com o formato adotado nos termos do artigo 68.º*

Alteração

A data de apresentação do pedido de registo deve ser a data em que é enviado à autoridade competente um pedido em conformidade com os requisitos em matéria de conteúdo estabelecidos no artigo 67.º.

Or. en

Justificação

O presente artigo faz referência ao artigo 68.º, que deve ser suprimido.

Alteração 459 **Satu Hassi, Karin Kadenbach**

Proposta de regulamento **Artigo 71 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Quando, em resultado do exame formal, se verificar que o pedido não está em conformidade com os requisitos em matéria de conteúdo estabelecidos no artigo 67.º e com o formato adotado nos termos do artigo 68.º, deve ser efetuado um exame técnico da variedade a fim de estabelecer uma descrição oficial.

Alteração

1. *A descrição é adaptada ao tipo e modo de reprodução da variedade.* Quando, em resultado do exame formal, se verificar que o pedido não está em conformidade com os requisitos em matéria de conteúdo estabelecidos no artigo 67.º e com o formato adotado nos termos do artigo 68.º, deve ser efetuado um exame técnico da variedade a fim de estabelecer uma descrição oficial. *Os modos de exame técnico e de estabelecimento de uma*

descrição oficial devem ter em conta o tipo e o modo de reprodução da variedade.

Or. en

Justificação

Há que garantir a adaptação dos requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade e da descrição oficialmente reconhecida. Por exemplo, não deve existir discriminação das variedades polinizadas livremente em espécies onde atualmente prevalecem as variedades híbridas.

Alteração 460
Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando, em resultado do exame formal, se verificar que o pedido não está em conformidade com os requisitos em matéria de conteúdo estabelecidos no artigo 67.º *e com o formato adotado nos termos do artigo 68.º*, deve ser efetuado um exame técnico da variedade a fim de estabelecer uma descrição oficial.

Alteração

1. Quando, em resultado do exame formal, se verificar que o pedido não está em conformidade com os requisitos em matéria de conteúdo estabelecidos no artigo 67.º, deve ser efetuado um exame técnico da variedade a fim de estabelecer uma descrição oficial.

Or. en

Justificação

O presente artigo faz referência ao artigo 68.º, que deve ser suprimido.

Alteração 461
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O exame técnico referido no n.º 1 deve

Alteração

2. O exame técnico referido no n.º 1 deve

verificar:

avaliar:

Or. en

Alteração 462
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se for caso disso, que a variedade possui um valor agronómico e/ou de utilização **satisfatório**, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, e um valor agronómico e/ou de utilização sustentável em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1.

Alteração

b) Se for caso disso, que a variedade possui um valor agronómico e/ou de utilização, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Decorre de alterações efetuadas ao tipo único de valor agronómico e/ou de utilização.

Alteração 463
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Mediante pedido do requerente **apresentado à autoridade competente**, o exame técnico, ou parte dele, **pode ser realizado pelo requerente**, em conformidade com o disposto no artigo 73.º e com os requisitos referidos no artigo 74.º

Alteração

A autoridade competente pode autorizar o requerente, **ou qualquer pessoa coletiva que atue em seu nome**, a realizar o exame técnico, ou parte dele, em conformidade com o disposto no artigo 73.º e com os requisitos referidos no artigo 74.º

Or. en

Alteração 464
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Mediante pedido do requerente apresentado à autoridade competente, o exame técnico é realizado em condições climáticas específicas no Estado-Membro pelo qual a autoridade competente é responsável.

Or. en

Justificação

Há que garantir por parte da autoridade competente que, caso o requerente não possa ele mesmo realizar o exame técnico, os exames são realizados em condições climáticas idênticas às que se verificam na região onde a variedade foi melhorada e será comercializada, uma vez que, de outra forma, as variedades polinizadas livremente teriam desvantagens significativas e injustas no exame técnico.

Alteração 465
James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Caso já esteja disponível uma descrição oficial da variedade produzida pela Agência ou por uma autoridade competente, esta autoridade deve ***decidir que*** o exame técnico ***referido*** no n.º 1 ***não é necessário.***

4. Quando um resultado em termos de DHE é aceite pela Agência ou por uma autoridade competente, esta autoridade ***não*** deve ***requerer*** o exame técnico ***descrito*** no n.º 2, ***alínea a).***

Or. en

Alteração 466
Satu Hassi, Karin Kadenbach

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Em derrogação ao n.º 4, a autoridade competente pode decidir que o exame técnico referido no n.º 1 é necessário no caso de uma variedade cujo registo seja solicitado nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea b).

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente número dá à autoridade competente a possibilidade de decidir se uma variedade que já tenha sido registada e depois eliminada do registo necessita de ser testada para ser inscrita pela segunda vez no registo (testes relativos a DHE e potencialmente ao valor agronómico e/ou de utilização). Trata-se de um desperdício de recursos, não havendo razão para supor que as características da variedade se alteraram.

Alteração 467
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 71 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Em derrogação ao n.º 4, a autoridade competente pode decidir que o exame técnico referido no n.º 1 é necessário no caso de uma variedade cujo registo seja solicitado nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea b).

Suprimido

Or. en

Justificação

Não se justifica nem é lógico requerer um exame técnico para o registo ou conservação de outras variedades que estão registadas com base numa descrição oficialmente reconhecida.

Alteração 468

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 71 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em derrogação ao n.º 4, a autoridade competente pode decidir que o exame técnico referido no **n.º 1** é necessário no caso de uma variedade cujo registo seja solicitado nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea b).

Alteração

5. Em derrogação ao n.º 4, a autoridade competente pode decidir que o exame técnico referido no **n.º 2, alínea b)**, é necessário no caso de uma variedade cujo registo seja solicitado nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 469

Giancarlo Scottà

Proposta de regulamento

Artigo 73

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Or. it

Alteração 470

Martin Kastler, Elisabeth Köstinger, Albert Deß, Milan Zver

Proposta de regulamento

Artigo 73

Texto da Comissão

[...]

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 471

Corinne Lepage, Satu Hassi, Karin Kadenbach, Andrea Zanoni

Proposta de regulamento

Artigo 73

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

O exame técnico deve permanecer uma competência da autoridade oficial.

Alteração 472

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O requerente só pode efetuar o exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, ou parte dele, se para tal tiver sido autorizado pela autoridade competente. ***O exame técnico pelo requerente deve ser efetuado em instalações específicas dedicadas a esse fim.***

1. O requerente, ***ou outra pessoa coletiva que atue em seu nome***, só pode efetuar o exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, ou parte dele, se para tal tiver sido autorizado pela autoridade competente.

Or. en

Justificação

As autoridades devem poder delegar o trabalho a pessoas coletivas que não sejam o requerente.

Alteração 473

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Antes de conceder a autorização para realizar o exame técnico, a autoridade competente deve auditar as instalações e a

2. Antes de conceder a autorização para realizar o exame técnico, a autoridade competente ***ou o organismo delegado***,

organização do requerente. Essa auditoria deve verificar se as instalações e a organização são adequadas à realização do exame técnico no que respeita:

deve auditar as instalações e a organização **do requerente ou da pessoa coletiva que atua em nome** do requerente. Essa auditoria deve verificar se as instalações e a organização são adequadas à realização do exame técnico no que respeita:

Or. en

Alteração 474

James Nicholson, Vicky Ford, Anthea McIntyre, Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 73 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) À conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade referidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º; **e**

Alteração

a) À conformidade com os requisitos de distinção, homogeneidade e estabilidade referidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º; **ou**

Or. en